

PARECER JURÍDICO Nº. 53/2025-CdPIN. Data 22/07/2025

I – PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

(42) 3677-8100 – 9 9938-8583 (do Presidente atual), E-mail: camarapho@hotmail.com

II – OBJETO DO PARECER: a respeito de **solicitação de providências** quanto a episódio de postagem em rede social de um vídeo do Vereador Romario Varella Batista, fazendo a **castração de um leitão**; solicitação essa feita por um Delegado e Deputado Federal do Partido União-Pr., com acusação de que a conduta do Vereador configura evidente quebra do chamado decoro parlamentar, passível de penalização, inclusive de cassação de mandato. Parecer nos solicitado pelo Presidente João Paulo, na tarde de 21/07/25. (M-1-Word “Câmara ...- ASSESSORIA JURÍDICA – Pareceres jurídicos 2020”-págs. 185-197).

III. PARECER:

III.1 – Quem não é paciente, resiliente, nem chegado a maiores conhecimentos e reflexões filosóficas, históricas e jurídicas, pode ir direito para o item **“III.12” deste parecer**, para análise da questão.

III.2 – O documento objeto deste parecer, foi protocolado eletronicamente na Câmara, na forma de ofício de nº. 126/2025-Gab-DRF, datado de 15 de julho de 2025, e assunto como **Solicitação de Providências, e não especificamente com o nome de Denúncia.**

III.3 – Este parecerista não é adepto de muitos formalismos, burocracia, e muito menos quando exacerbados, quando qualquer coisinha fora de ritos se anula atos, salvo atos essenciais, necessários.

III.2.1 – Diante do contexto desse item, a primeira coisa que se precisa analisar, é se o documento acima vai ser tratado como um ato de Solcitação de Providências ou como Denúncia de pedido de cassação do Vereador.

III.2.1.1 – Caso de ser intepretado como Denúncia pelo disposto no art. 228 do Regimento Interno, a mesma deveria ter sido apreciado e não o foi na Sessão Ordinária que ocorreu de forma descentralizada no último sábado (dia 19/07/25), na localidade de Nova Divinéia.

III.2.1.2 – Pelo visto e num primeiro momento, o mesmo não

foi encarado com uma denúncia formal, e sim um mais simples "**Solicitação de Providências.....**", quanto uma denúncia que o Parlamentar Federal, já formalizou junto a Delegacia (ofício 124/2025) e Ministério Público (ofício 125/29025).

III.4 – Assim no aspecto formal, o ofício nº. 126/2025, foi recebido e até agora sendo tratado como um documento matéria de expediente, que tem diversas formas: projetos de leis, indicações, requerimentos, moções, relatos, críticas, "cobranças", críticas, Pedido de Providências, e não uma DENÚNCIA formal de Pedido de Cassação de Mandato.

III.4.1 – Por esse prisma, temos o entendimento de que o ofício nº. 126/2025, está correto e defensável a interpretação feita de que não foi e não é uma Denúncia formal com pedido de cassação de mandato, ainda que o ofício traga em seu bojo a figura de quebra do chamado "decoro parlamentar", previsto no inciso V do art. 92 da nossa Lei Orgânica Municipal-LOM.

III.5 – Pelo que consta no ofício 126/2025, o impasse do vídeo da castração do suíno (porquinho), em termos de acusação contravencional e/ou criminal, já foi formalizada junto a Delegacia de Polícia e Ministério Público, a quem são pertinentes as disposições do art. 47 do Decreto-Lei nº. 3.688/41 – Lei de Contravenções Penais-LCP e art. 32 da Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

III.6 – Quando a DECORO, reproduzimos abaixo o que encontramos num nosso Parecer de nº. 021/2008-CdRI de 22 de maio de 2008, da época em que prestamos assessoria jurídica terceirizada a Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, quando da análise de um Projeto de Resolução nº. 05-2008, datado de 19/05/08, que visava instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar e definir ritos processuais de perda de mandato de competência da Câmara Municipal.

“III.2 - A respeito de DECORO, reproduzimos abaixo, algumas considerações extraídas de uma abordagem feita em data de 21/05/08, sobre o tema “Advocacia Preventiva na Vida Pública”, na Escola Informal de Política e Cidadania de Pinhão:

III.2.1 - “Decoro”, significa: decência; honra; pundonor; beleza moral resultante da honestidade; conformidade do estilo com o assunto.

Dignidade, significa: respeitabilidade; autoridade; nobreza, autoridade moral; decoro.

III.2.2 - Proceder de modo incompatível com o decoro do cargo, é infração político-administrativa, de Prefeitos Municipais, prevista no art.

4º, inciso X do Decreto-Lei 201/67;

III.2.3 - Assim Prefeito deve evitar o cometimento de atos escandalosos, que despertem a repulsa da comunidade, ou publicamente insultuosos ((Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 7ª. Ed.Edipro, 1996, pág. 144).

III.2.4 - Processo de cassação – rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, em consonância com arts. da Lei Orgânica Municipal-LOM, Regimento Interno-RI, e futuramente o Código de que trata o projeto de Resolução nº. 05/2008.

III.2.5 - Proceder de modo incompatível com o decoro na sua conduta política, é infração político-administrativa, de VEREADORES, prevista no art. 7º, inciso III do Decreto-Lei 201/67.

III.2.5.1 - Exemplos: 1)- Comparecer embriagado a sessão; nos debates fazer uso de linguagem incompatível com a seriedade que o exercício do cargo exige;

III.2.5.2- “O desregramento na vida pública autoriza a cassação do mandato, pois a falta de decoro e de respeito do Vereador acaba por refletir na corporação a que ele pertence.” (Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 7ª. Ed.Edipro, 1996, pág. 173).

III.2.5.3 - Na obra acima, pág. 144, é citado que tanto Miguel Reale como Tito Costa, apontam três elementos objetivos para verificar se uma conduta é ou não indecorosa. A)- existência de dolo; B)- gratuidade da crítica; c)- Agressividade dispensável.

III.2.5.4 - Processo de cassação – rito previsto nos arts. 5º, 7º. §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 201/67, em consonância com a Lei Orgânica Municipal-LOM Regimento Interno-RI, e futuramente o Código de que trata o projeto de Resolução nº. 05/2008.”

III.3 – Não é por falta de Leis, que há no País, males como falta de ética e de decoro. Ou pela existência de desmandos, corrupção, improbidades, enriquecimentos ilícitos. O Decreto 201/67, de autoria do eminente professor paulista Hely Lopes Meirelles, continua em vigor com alguns de seus dispositivos incorporados em Leis Orgânicas e outras Leis. A Lei nº. 8.429/92, de 2.6.92 – a chamada Lei de Improbidade Administrativa, se for levada a sério, e ainda que não à ferro e fogo ou de forma draconiana, tem previsões amplas de enquadramentos, para hipóteses de Enriquecimentos Ilícitos, Prejuízo ao Erário, e Atos que Atentem Contra os Princípios de Administração Pública (arts. 9º. 10 e 11, respectivamente).

III.3.1 – O que é muito necessário, é um trabalho conjugado, árduo e

de longo prazo, de combate a males da nossa deficiente formação educacional, que nos legaram vícios, como culto à esperteza, visto por muitos como uma qualidade, o famoso "jeitinho brasileiro", a um elevado grau de aceitação do mau uso do Poder, do voto até naquele que "rouba mas faz", que é menor pior daquele que "rouba e pouco ou nada faz", mas que na verdade, qualquer deles não deveriam ser prestigiados e aceitos no processo democrático, principalmente nas eleições majoritárias. Já no Legislativo, há lugar para todos, pois, a representação deve ser de todos os segmentos, inclusive de meliantes, senão Câmaras Municipais, por exemplo, só representariam parte do povo, e seria muito elitizada (representação oligárquica ou aristocrática), e como tal não seria boa, justa nem democrática.

III.4 - Nos casos de infrações político-administrativa e suspensões e perdas de mandato de Prefeito e Vereadores, a Lei Orgânica Municipal-LOM de Reserva do Iguçu, em seus arts. 240 a 246, 40, 75, § 3º. têm disposições a respeito.

III.4.1 - O Regimento Interno da Edilidade Reservense, também trata da matéria e de deveres de Vereadores, em seus arts. 11, 12 a 14 e de Comissão Processante em seu art. 59."

III.7 – No ordenamento jurídico de Pinhão a questão de quebra ou falta de decoro, consta como infração político-administrativa no art. 92, inciso V da nossa Lei Orgânica Municipal-LOM, passível de perda de mandato como previsto no art. 95, inciso II, letra "b" da LOM e rito previsto nos arts. 228 a 235 do Regimento Interno-Ri de 9 de novembro de 1990.

III.8 – Feito essa CONTEXTUALIZAÇÃO temos o entendimento jurídico de que o impasse do vídeo postado em rede social pelo Vereador Romario Varela Batista, foi um ato de extremamente INFELIZ, e de ingenuidade, e no campo do Direito e da Justiça (jurídico) que deve tratado a LUZ DE NOSSA CULTURA, costumes, tradições, felizmente ainda reverenciadas, em canções, poesias, escritos, eventos, enfim no nosso folclore, e que serve também para não esquecermos as agruras, as peleias de nossos desbravadores antepassados.

III.8.1 – Castração de animais, principalmente, bovinos, equinos, suínos, a faca, com bordiza, foi prática muito comum na vida rural de Pinhão, e outros interiores do Paraná e País. Este parecerista e cidadão, que tem origem rural, desde criança se criou vendo e até contrariado ajudando castrações de forma bruta como se diz, e ainda essa prática está impregnada em nossa CULTURA e necessidades principalmente dos pequenos produtores rurais de Pinhão, que apesar de incremento em apoios do Poder Público, nessa área ainda não estão assistidos e apoiado com castrações por veterinários e melhores condições em Programas e Ações de Governo, o que resulta em isso ainda ser praticado em nosso meio, ainda que a EVOLUÇÃO e nos tempos contemporâneos, castrações rústicas e cruéis não mais sejam legalmente permitidas, que o diga os dispositivos legais mencionados no item "III.5" deste parecer e no ofício do Delegado e Deputado Federal autor do ofício nº.

126/2025.

III.8.1.1 – Mais antigamente em épocas de castrações a pialo, e de forma rústica, em fazendas se faziam uma espécie de festa (mutirão) em castrações de bovinos, em que depois das operações, os ajudantes se deliciavam de requintada iguaria exótica dos bagos de bovinos assados como churrasco.

III.9 – Em outras palavras, práticas pinhãoenses antigas, como entre outras: andar com arma na cintura, veículos movidos a gás de cozinha no lugar de gasolina, surrar filhos com varas, reios, mangos, chinelas, castigos constrangedoras como colocar dependurado no pescoço de uma pessoa, e em exposição o produto de algum furto, andar em cima de carrocerias abertas, dirigir sem habilitação, fazer crianças e adolescentes menores de 14 anos trabalharem ainda que em serviços mais leves e típicos de adultos, castrações de animais sem anestesia e procedimentos técnicos consagrados e sob responsabilidade de veterinários e outras atividades congêneres, não mais são permitidas e precisam de medidas saneadoras para que a população vá se adequando a procedimentos de NOVOS TEMPOS de um MUNDO MAIS EVOLUÍDO, CIVILIZADO E HUMANO.

III.10 - Já ouvimos alguém dizer, não lembro se Napoleão Bonaparte ou outro, que muitas vezes a melhor técnica é a repetição, e nessa linha, reproduzimos abaixo o nosso parecer nº. 06/2025 de 6 de fevereiro de 2025, em que foi tratado assunto mais ou menos semelhante, com uma peculiaridade diferente, do que no abaixo nos posicionamos por nem leitura do documento no expediente, e neste o posicionamento é que seja lido, mas não tratado como DENÚNCIA FORMAL de cassação de mandato, e sim como um Pedido/Solicitação de Providências, e até porque o caso já foi encaminhado pelo próprio subscritor do ofício 126/2025_Gab_DF, a Delegacia de Política e Ministério Público, é que o melhor caminho jurídico é aguardar os acontecimentos e as medidas dessas citadas autoridades:

“PARECER JURÍDICO Nº. 06/2025-CdPIN. Data 26/02/2025

**I – PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
3677-8100 E-mail: camarapho@hotmail.com**

II – OBJETO DO PARECER: a respeito de pedido de inquérito, CEI (denúncia) de ação fiscalizatória de Vereador e Pedido de Providências de ex-Vereadora contra um Vereador, baseado em prints de violência contra menor e mulher. Recebido cópia das matérias na manhã de 25/02/25.(M-1-Word “Câmara ...- ASS. JURÍDICA – Pareceres jurídicos 2020”-p.167-170).

III. PARECER:

III.1 – CONTEXTUALIZAÇÃO REFLEXIVA

III.1.1 – Início de mandato é normal, Vereadores principalmente os novos estarem com muita disposição de mostrarem serviço, daí, de início, é comum muitas indicações, anteriormente muitos requerimentos, e até projetos de lei com vícios de iniciativa, e autorizativos disso e mais aquilo. Também vontade de participações em cursos e eventos que proliferam; contactos com Deputados em busca de emendas parlamentares; ações fiscalizatórias, ainda que nessa área o atuação seja um caminho árduo, trabalhoso, desgastante, e há que se ter muito cuidado com falas, mídias, pelos riscos de tempestades com copos d'água ou de se crie falsas expectativas de austeridades e moralizações da vida pública.

III.1.2 – Na vida pública não há ou não deve haver espaço para trevas, segredos, coisas escondidas, e sim tudo com a maior TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE, na linha do pregado pelo grande e saudoso Rui Barbosa, na forma abaixo:

“O poder não é um antro: é um tablado. A autoridade não é uma capa, mas um farol. A política não é uma maçonaria, e sim uma liça. Queiram, ou não queiram, os que se consagram à vida pública, até à sua vida particular deram paredes de vidro. Agrade, ou não agrade, as constituições que abraçaram o governo da Nação pela Nação têm por suprema esta norma: para a Nação não há segredos; na sua administração não se toleram escaninhos; no procedimento dos seus servidores não cabe mistério; e toda encoberta, sonegação ou reserva, em matéria de seus interesses, importa, nos homens públicos, traição ou deslealdade aos mais altos deveres do funcionário para com o cargo, do cidadão para com o país.” (De preciosa lição e ideais do inolvidável Rui Barbosa, de um trecho, extraído de uma pertinente matéria “Informação versus secretismo”, publicada na Gazeta do Povo do último dia 28.03.05, e da lavra de um professor de ética de nome Carlos Alberto Di Franco).

III.1.3 – Ainda a respeito da matéria, há muitas pérolas, entre as quais se destaca e se transcreve abaixo mais duas:

III.1.3.1 – “Da luz apenas fogem os escaravelhos, os ladrões e os ignorantes.” (Montegazza, Paolo, neurologista, fisiologista, antropólogo e autor de ficção italiano, que viveu nos anos de 1831-1910).

III.1.3.2 – “Com transparência a gente coloca guizo no pescoço dos gatos.” (Autor desconhecido, ou paráfrase de Abelardo Maranhão).

III.1.4 – Manifestações, críticas, “cobranças”, Pedido de Providências que sejam protocolados fisicamente ou pelos meios eletrônicos, precisam ser levadas a sério, objetos de consideração, mas também precisam passarem por crivos da Presidência e/ou da Comissão Executiva da Mesa Diretora, pois, nem tudo pode ser lido e exposto, ainda mais hoje, com as mídias da Internet, whatsApp, Facebook, Instagram e outras, em que em minutos se propagam coisas, como rastilhos de pólvoras, inclusive fake news, crimes contra à honra dos outros (injúrias, difamações e calúnias).

III.1.5 - Este servidor e principalmente como CIDADÃO já fez Pedido de Providências para a Câmara e Municipalidade de Pinhão, e que inclusive nem se teve a consideração de alguma satisfação, e de positivo só restou os protocolos para consolo de que fez a parte que lhe cabia, de que não foi omisso, neutro, indiferente diante de atos e fatos que teve o entendimento não estarem corretos, e que necessitavam de medidas saneadoras, corretivas.

III.2 – DENÚNCIA de 13/01/2025, DE SERVIDORA:

III.2.1 – Foi lida e tratada como um denúncia e para processo de cassação de mandato de Vereador, quando na realidade se trata de um Pedido de Inquérito, de abertura de Comissão Especial de Inquérito-CEI, de apreciação de ação por Comitê de Ética que inclusive inexistente na Câmara Municipal.

III.2.1.1 – Esse tipo de documento, poderia e pode ensejar iniciativas e medidas por parte de Vereadores, mas com essas características não tem a força de ensejar abertura de processo de cassação de mandato, em que se aplica os dispositivos da LOM (arts. 90, I a III, 94 e 95) e arts. 227 a 235 do Regimento Interno-RI

III.2.1.2 – No nosso entendimento e idiosincrasia, o documento apresentado por servidora municipal, seria o caso de leitura, mas sem votação de recebimento ou não como denúncia. Ou seja, não aplicação nesse concreto dos dispositivos: arts. 90 e incisos, 92, V, 95, II, “a” da LOM e arts. 228 e 229 do RI.

III.2.1.2.1 – Houve discussão, votação, estresse e desgaste desnecessário, mas ainda assim e ainda bem que a maioria se posicionou no nosso entendimento pelo posicionamento jurídico mais correto, sensato, legal, de princípios do LIMPE (art. 96 da LOM), da eficácia, de pragmatismo e outros.

III.2.2 – A Câmara já de longo tempo, está com a imagem de pouca: dedicação, eficácia e eficiência no PROCESSO FISCALIZATÓRIO, e agora renovada, e com população esperançosa de melhorias, aperfeiçoamentos, mais virtudes, trabalho, decência e dignidade, seria e é muito ruim, que ações fiscalizatórias sejam atacadas, combatidas, alvo de perseguição como a ocorrida com o ex-Vereador Elias Prestes, ainda que possa ter ocorrido, açodamentos, precipitações e coisas do gênero nas ações fiscalizatórias dos edis.

III.2.3 – Assistimos vídeo da ação do Vereador Romário Varela, e no nosso entendimento jurídico e idiosincrasia, a forma que atuou nesse processo fiscalizatório, não foi e não é a mais adequada, mas tem MÉRITOS, porque fez o que muito precisa ser feito em Pinhão, no PROCESSO FISCALIZATÓRIO, que há anos vem deixando muito a desejar, e hoje com portais de transparência, publicidades legais, leis como a de nº. 936/1998, atualizada e aperfeiçoadas pelas Lei nºs. 1.456/2009 e 2.036/2019, há

muitos meios de atuação dentro dos princípios do LIMPE (Art. 96 da LOM), eficácia, pragmatismo e outros princípios e valores.

III.3 – Do Pedido de Providências protocolado pela ex-Vereadora Luzyanna Rocha Tavares.

III.3.1 – No nosso entendimento jurídico e idiossincrasia, o mesmo não foi lido e não deve ser lido em sessão da Edilidade, pois, se trata de matéria que envolve MENOR, SIGILO, e quem tem que tomar providências se verdadeiras as narrativas contidas no documento e prints, são os representantes legais da menor tida como vítima, e diante de omissão, inércia de pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Secretaria de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, a Secretaria da Mulher, a Procuradoria da Câmara, e pelo que consta no Pedido de Providências da ex-Vereadora, cópia do feito, foi enviada as autoridades a quem a matéria tem maior pertinência no contexto atual.

III.3.1.1 – No nosso entendimento jurídico e idiossincrasia, fez muito bem o Presidente e a Comissão Executiva da Mesa Diretora, em não colocar o Pedido de Providências no expediente para leitura.

III.3.1.2 – Está nas Redes Sociais e até isso já foi objeto de matéria no Jornal digital “Fatos do Iguazu” que esse Pedido de Providências vai ser lido na próxima sessão, ou seja, na do dia 10 de março de 2025, por causa do recesso do Carnaval nos dias 3 a 5 do próximo mês, daí e já com bastante antecedência estamos emitindo Parecer que nem nos foi solicitado, e que estamos apresentando por DEVER DE OFÍCIO e DE CONSCIÊNCIA, e como SERVIDOR DA CÂMARA; linhagem de CIDADANIA que exercemos há mais de 4 (quatro) décadas em Pinhão, e defensor da instituição CÂMARA DE VEREADORES, como uma espécie de TEMPLO SAGRADO DA DEMOCRACIA, e VEREADORES como os FISCAIS POR EXCELÊNCIA DA VIDA PÚBLICA MUNICIPAL

III.3.1.3 – Esse tipo de decisão não contraria a doutrina, posicionamento e pensamentos contidos no item “III.1.2” deste Parecer; e toda regra tem exceções, e dispositivos de publicidade e transparência das vidas públicas, tem regras, critérios, cautelas a serem observadas.

III.4 – É o Parecer, s.m.j., por enquanto não Oficial, e só para Presidência da Casa (Vereador João Paulo Levinske Mendes) a quem devotamos grande respeito e consideração, e que temos expectativa e esperança de que vai ter uma grande e esmerada atuação, assim como também da sua Comissão Executiva, Mesa Diretora e Colegiado como um todo, bem representativo, ainda que não tendo representação do segmento medebista do qual este faz parte desde a adolescência.

Pinhão, manhã de 26 de fevereiro de 2025.

- Francisco Carlos Caldas -Fone (42) 9 9965-8138

E-mail "advogadofrancal@yahoo.com.br"

(M-1-Word "Câmara Municipal de Pinhão – Assessoria"-p. 167-170 Pareceres 2025)"

III.11 – Fugindo um pouco do aspecto jurídico, se registra aqui a expectativa que desse lamentável ocorrido, e do outro impasse do açodado processo fiscalizatório que foi objeto do nosso Parecer nº. 06/2025, do item acima, que sirva de preciosa lição de aprendizado, reflexões para que não só o Vereador Romário Varella Batista, mas toda a Edilidade, se valham mais da chamada "**advocacia preventiva**", e utilizem melhor equipe técnica efetiva da Câmara, para ações da Vereança na suas mais diversas funções, para se evitar estresses, transtornos, incômodos como os ocorridos, e que acabam prejudicando até a imagem de Vereadores e Câmara que é para nós até uma **espécie de quase que Templo Sagrado, e instituição máxima de Representatividade da população e democracia**, ainda que nem sempre com representação de todos os segmentos, como por exemplo da linha política medebista que pela terceira vez fica sem representação na Câmara inclusive como lembrado em crônica publicada na edição digital do último da última segunda feira (dia 14/07/25), no Jorna local "Fatos do Iguaçu".

III.12 - Assim e finalizando o nosso Parecer é em síntese de que o ofício nº 126/2025_Gab_DF do Delegado e Deputado Federal do Partido União-Pr, seja lido no expediente da próxima sessão do dia 28 de julho de 2025, mas não tratado como DENÚNCIA FORMAL de cassação de mandato, e sim como um Pedido/Solicitação de Providências, e até porque o caso já foi encaminhado pelo próprio subscritor do ofício 126/2025_Gab_DF, a Delegacia de Política e Ministério Público, e que o melhor caminho jurídico é aguardar os acontecimentos e as medidas dessas citadas autoridades, conforme já exposto no preâmbulo do item "III.10" deste.

III.13 – É o Parecer à apreciação e salvo melhor juízo-s.m.j.

Pinhão, 22 de julho de 2025.

- Francisco Carlos Caldas –

Fone (42) 9 9965-8138 (particular)

E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br

(M-1-Word "Câmara Municipal de Pinhão – Assessoria"-págs. 185-193 Pareceres 2025)